



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO : 865/2025
CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO : Supostas irregularidades sobre o descumprimento do Decreto n. 29.746/24
RESPONSÁVEL : Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**
 Secretário de Estado da Saúde
INTERESSADO : Não identificado¹
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0051/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO
 PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO ANÔNIMA.
 SUPOSTAS IRREGULARIDADES SOBRE O
 DESCUMPRIMENTO DO DECRETO ESTADUAL
 N. 29.746/24.

1. Presença dos requisitos de admissibilidade conforme artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
2. Informação atingiu 52 pontos no índice RROMa e 1 ponto na Matriz GUT, não atendendo aos critérios de seletividade para ação de controle específica.
3. Arquivamento do processo, devido ao não preenchimento dos requisitos de seletividade, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do comunicado apócrifo formulado na Ouvidoria desta Corte de Contas, versando sobre supostas irregularidades no pagamento de licenças-prêmio em pecúnia por descumprimento ao disposto no Decreto Estadual n. 29.746/24 que institui, no âmbito do Poder Executivo, o contingenciamento do Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2024.

2. Da informação de possíveis impropriedades, sob o ID 1734391, extrai-se, de forma sucinta, que a denúncia relata a emissão do Despacho, ID 1734394, por parte do o Núcleo de Cadastro de Pessoal (SESAU-NDCP) suspendendo os pagamentos de licenças-prêmio em pecúnia até que o cenário de frustração de arrecadação fosse superado, nos termos do decreto em epígrafe. No entanto, foram realizados pagamentos de licenças-prêmio, *in verbis*:

[...]

A manifestação aponta que em virtude desse decreto, o Núcleo de Cadastro de Pessoal (SESAU-NDCP) emitiu um Despacho informando a suspensão dos pagamentos de

¹ De acordo com o Documento (ID 1734391), o comunicado foi feito em condição de anonimato. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de Órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

licenças-prêmio em pecúnia até que o cenário de frustração de arrecadação seja superado e o Estado retorne à sua capacidade financeira e equilíbrio fiscal. O despacho também estabelece que os processos de licença-prêmio em pecúnia serão colocados em uma fila de espera, aguardando a disponibilidade orçamentária e a autorização para pagamento. No entanto, contrariando o decreto e o despacho da SESAU-NDCP, foram realizados pagamentos de licença-prêmio.

Além disso, esses pagamentos teriam sido feitos em tempo recorde, com tempo médio de 30 dias entre a abertura do processo e o pagamento, enquanto há diversos processos de servidores solicitando a licença-prêmio em pecúnia que sempre recebem como resposta o despacho do SESAU-NDCP e ficam aguardando. Além disso, os processos costumam levar, em média, de 6 a 12 meses até o pagamento. (sic)

3. Autuada a documentação, o feito fora submetido à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1743761), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 52 no índice RROMa** e **pontuação 1 no índice GUT** que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para realizar ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º da Portaria n. 32/2025, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis

5. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Relatoria para deliberação.

6. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

7. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

8. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, VIII², da Lei Complementar Estadual n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Da seletividade

9. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO teve os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo definidos pela Portaria n. 466/2019, a qual foi posteriormente alterada Portaria n. 32/2025, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

10. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 32/2025.

11. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice de RROMa.

² Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de Lei específica. (Incluído pela Lei Complementar n. 812/15)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

12. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 10 da Resolução 291/2019/TCE-RO.

13. No caso em análise, a informação atingiu a **pontuação de 52 no índice RROMa e pontuação de 1 na matriz GUT.**

14. Ressalta-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.

15. Segundo informações prestadas pelo denunciante, contrariando o estabelecido no Decreto Estadual n. 29.746/24 e o Despacho, ID 1734394, emitido pelo Núcleo de Cadastro de Pessoal (SESAU-NDPC) foram realizados pagamentos de licenças-prêmio em tempo recorde, com média de 30 dias entre a abertura do processo e o pagamento, enquanto outros processos semelhantes aguardam de 6 a 12 meses.

16. No que diz respeito às irregularidades mencionadas pelo comunicante, o Controle Externo desta Corte verificou que a denúncia não fornece detalhes sobre o período exato dos fatos, o número de servidores favorecidos ou prejudicados, nem o montante financeiro envolvido.

17. A análise técnica destaca que, segundo a Lei Complementar Estadual n. 68, de 09/12/1992, após cada quinquênio de serviço, o servidor tem direito a três meses de licença-prêmio com remuneração integral, nos seguintes termos:

37. Pela análise preliminar das evidências apresentadas, vislumbra-se uma verossimilhança mínima dos seus relatos. Nesse contexto, visando auferir maiores detalhes sobre a suposta irregularidade, verificou-se que, de acordo com o art. 123 da norma instituidora, "Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia."

38. Outros artigos da mesma norma destacam a multiplicidade de fatores que podem retardar a concessão da licença prêmio, a saber:

"Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 126 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio por assiduidade não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade."

18. A pesquisa no Sistema Eletrônico de Informações do Poder Executivo (SEI/RO) revelou o cadastro de 317 (trezentos e dezessete) autos administrativos que tratam de conversão de licença-prêmio em pecúnia no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, muitos sem a realização do pagamento ou com pendências. Vários processos foram suspensos por força do Decreto n. 29.321 de 25/07/2024, revogado por meio do Decreto n. 29.746 de 04/12/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

19. A Portaria n. 141/2023⁴, ID 1743732, condiciona o pagamento ao interesse da administração e à disponibilidade financeira, com exceções para servidores idosos ou com doenças graves.

20. A Unidade Instrutiva desta Corte Contas ressalta, ainda, que a multiplicidade de situações deve ser tratada pela gestão local, com medidas administrativas pertinentes e fazendo constar nos relatórios de gestão, que integram a prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, os registros analíticos das providências adotadas quanto à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

21. A matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, o que resulta no arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas. Além disso, a matéria integrará a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para futuras auditorias.

22. Por todo exposto, razão assiste à Unidade Técnica, em sua manifestação preliminar, a qual acolho a proposta de encaminhamento exarada via relatório (ID 1743761). As atividades do Tribunal de Contas são direcionadas para maior efetividade da fiscalização, priorizando ações de maior impacto econômico e social, conforme a Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

23. Ademais, importante pontuar que embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), relativa aos critérios objetivos de seletividade, o que resulta considerar que a informação não deve ser elegida para ação de controle específica e, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe.

24. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, acolhido por esta Relatoria, referente ao não processamento e arquivamento, insta destacar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência. 2. Determinação. Arquivamento. 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n.

⁴ ID 1743732 - Portaria n. 141 de 13 de janeiro de 2023: Estabelece os critérios para conversão de Licença Prêmio em pecúnia dos servidores Ativos desta Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, considerando a Lei Complementar 68/1992 e o Parecer n. 377/2021/PGE-PCDS 0023281911, que dispõe sobre a conversão em pecúnia de licença por assiduidade não gozada. Análise dos requisitos legais. Ato que se insere no juízo de discricionariedade do gestor público. Observância do n. 20.887/2016, que dispõe sobre os gastos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCW CSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCW CSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Decisão Monocrática DM-00048/2023-GCW CSC. Processo n. 00271/23/TCE-RO. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (sem grifo no original)

Ainda, desta relatoria:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. TAXA DE AGENCIAMENTO. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (Decisão Monocrática DM-0066/2024-GCJVA. Processo n. 1186/2024. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

25. Sobre a temática e pela pertinência, importante ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

26. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

27. Registre-se, por fim, que a matéria não ficará sem tratamento, vez que nos termos do artigo 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, caberá notificação da autoridade responsável e do Órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis.

28. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, instaurado em razão de comunicado apócrifo formulado na Ouvidoria desta Corte de Contas, versando sobre supostas irregularidades no pagamento de licenças-prêmio em pecúnia por descumprimento ao disposto no Decreto Estadual n. 29.746/24 que institui, no âmbito do Poder Executivo, o contingenciamento do Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2024, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser elegida para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º da Portaria n. 32/2025, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – Intimar, via Ofício/e-mail, do teor desta decisão aos Senhores(a) Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, Leticia Adão da Silva, CPF n. ***.988.532-**, Controladora Interna daquele Órgão de Saúde, e José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico (ID 1743761) e desta decisão para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. Além disso, para que incluam em tópico específico nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, os registros analíticos das providências adotadas em relação à possível irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, e art. 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

III - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

V – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII - Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VIII - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 07 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577